

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 966/83

INTERESSADO : SANDRA DE LAS MERCEDES GONZÁLES MORALES

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATORA : CONSELHEIRA. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PEERECER CEE : N° 1966 /83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

Sandra de Las Mercedes Gonzales Morales, nascida na Circunscrição de Quinta Normal, Santiago, Chile, em 24 de setembro de 1966, filha de Segundo René Gonzales Torres e Berta del Carmen Morales, tendo estudado na Escola Particular Nuestra Sr<sup>a</sup> de Lourdes (n° 51), de Santiago, Chile e desejando prosseguir sua vida escolar no Brasil, solicita a declaração de equivalência dos estudos feitos no Chile aos de conclusão da 8<sup>a</sup> série do 1° grau do sistema brasileiro (fls. 4).

A aluna apresenta o "Certificado de Estudos" de fls. 9, com tradução a fls. 8, que esclarece ter concluído o oitavo ano de educação básica e ter sido "promovida definitivamente para o Primeiro Ano de Educação Média".

Estudou na 8<sup>a</sup> série as disciplinas: Castelhana, Matemática, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Idioma Estrangeiro (Inglês), Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas e Educação Técnico-Manual. O Certificado foi emitido a 9 de dezembro de 1980 e as "legalizações chilenas têm datas de novembro de 1981.

No Brasil, matriculou-se na 1<sup>a</sup> série do 2° grau da EEPSG "Pe. Aristides Greve", 30<sup>a</sup> DE, DRE/6-Sul, Santo André, em 1982. A fls. 19 consta a ficha individual da aluna com o resultado final: Promovida.

O Processo foi encaminhado a este Conselho pela senhora Diretora da EEPSG "Pe. Aristides Greve", porque a documentação apresentada pela Interessada não estava de acordo com a Del. CEE n° 17/80, homologada por Resolução SE de 15/10/80: não constavam as séries cursadas (apenas a conclusão da 8<sup>a</sup> ), nem a data dos períodos letivos frequentados, nem registro de frequência às aulas, nem escala de avaliação.

Manifesta-se a fls. 13 o Senhor Supervisor de Ensino da unidade escolar: "Estando o expediente supra de acordo com o solicitado, é nosso Parecer, s.m.j., pelo encaminhamento à DRE/6-Sul, para as providências". (Os grifos são nossos..)

Observe-se que o Processo existe por não estar de acordo com o solicitado.

Na DRE, a senhora Assistente Técnica, em seu Parecer conclusivo, considerando as "dificuldades que os alunos transferidos de um país para outro encontram para trazer a documentação escolar de acordo com as normas exigidas e diante do documento exibido", opina pelo envio dos autos a este Conselho.

Na COGSP, a sra. Assistente Técnica solicita da DRE / 6 - Sul algumas providências, que são atendidas a fls. 19/21. Fica esclarecido que a aluna e sua família, embora cientes das exigências legais, tiveram dificuldades para proceder à tradução dos documentos chilenos.

Com base nas últimas informações, a sra. Assistente Técnica da COGSP procede à apreciação da matéria. Observa: "não raros têm sido os casos de alunos recebidos, por transferência, de escolas do exterior, que não conseguem dentro do prazo legal reunir documentação que atenda a todas as exigências legais reclamadas" e, "considerando que a Del. CEE nº 17/80 não dispõe sobre a forma de se resolver esse problema, têm as escolas recipiendárias optado por encaminhá-lo ao CEE para solução".

Conclui então, pelo encaminhamento conforme proposto, no que é acompanhada pela Senhora Coordenadora (substituta).

O Processo vem a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluna proveniente do exterior, cuja documentação escolar está em desacordo com as exigências legais vigentes. A família também encontrou dificuldade para proceder a tradução dos documentos.

Sandra de Las Mercedes Gonzáles Morales apresenta certificado de conclusão da Educação Básica, chilena, após 8 anos de escolaridade.

Podem seus estudos ser considerados, portanto, equivalentes aos de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Matriculada na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Pe. Aristides Greve" em 1982, conseguiu promoção, demonstrando poder acompanhar esse nível de escolaridade.

A solicitação encontra amparo em inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados, no Chile, por Sandra de Las Mercedes Gonzáles Morales, como equivalentes aos de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino e convalida-se a matrícula da aluna na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Pe. Aristides Greve", de Santo André, em 1982, assim como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 10 de outubro de 1983

A) Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE